CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.841/02/2ª

Impugnação: 40.010105766-14

Impugnante: Da Ponte Alimentos Ltda.

PTA/AI: 02.000200962-71

Inscrição Estadual: 367.084282.00-01

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - VENDA AMBULANTE - Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, a nota fiscal emitida pelo contribuinte, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto (art. 75, § 1º do Anexo IX do RICMS/96). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação versa sobre o transporte de mercadorias, destinadas à venda ambulante, acobertada com nota fiscal sem destaque do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/33.

DECISÃO

Na fiscalização de trânsito de mercadorias, o Fisco constatou que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias, destinadas à venda ambulante no Estado do Rio de Janeiro, acobertadas pela nota fiscal nº 022602, de 28/06/01, sem o devido destaque do ICMS.

A Autuada reconhece o descumprimento da obrigação a que se refere o § 1º do Artigo 75 do Anexo IX do RICMS, alegando que houve falha no sistema de impressão da nota fiscal de simples remessa.

Diferentemente do que entende a Autuada, a infração ocorreu em detrimento do erário e a razão apresentada não pode assim ser acatada para descaracterizar a infração, conforme determinação prevista no artigo 135 do CTN, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim estabelece: "Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato".

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 06/03/02.

